

TERMO DE AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO, DEBATES E JULGAMENTO

Processo n°: **0021885-07.2012.8.26.0566**

Classe - Assunto Ação Penal - Procedimento Sumário - Crimes de Trânsito

Documento de Origem: IP - 330/2012 - 1º Distrito Policial de São Carlos

Autor: Justiça Pública

Réu: Edelmar Edelton Pinto

Aos 07 de agosto de 2014, às 15:15h, na sala de audiências da 1ª Vara Criminal do Foro de São Carlos, Comarca de São Carlos, Estado de São Paulo, sob a presidência do(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). ANTONIO BENEDITO MORELLO, comigo Escrevente ao final nomeado(a), foi aberta a audiência de instrução, debates e julgamento, nos autos da ação entre as partes em epígrafe. Cumpridas as formalidades legais e apregoadas as partes, verificouse o comparecimento do Dr. Gilvan Machado, Promotor de Justiça, bem como do réu EDELMAR EDELTON PINTO, acompanhado do defensor, Dr. Antonio Carlos Florin. Iniciados os trabalhos foi inquirida a testemunha de acusação Rogério Leandro Chiva, sendo o réu interrogado ao final, tudo em termos apartados. Estando encerrada a instrução o MM. Juiz determinou a imediata realização dos debates. Dada a palavra ao DR. PROMOTOR: MM. Juiz: A materialidade está comprovada pelo teste de etilômetro de fls. 12, que acusou 0,64 mg/l de álcool por litro de ar alveolar, o que convertendo pela tabela significa que a concentração era de 1,28 grama de álcool por litro de sangue. A autoria é certa até porque o acusado admite que havia ingerido bebida alcoólica na noite anterior e estava conduzindo motocicleta. A condução foi confirmada pelo policial ouvido nesta audiência que, observando sinais de embriaguez, submeteu o acusado ao teste de bafômetro. Está assim caracterizado o crime a ele imputado e assim aguardo a sua condenação nos termos da denúncia. Dada a palavra À DEFESA: MM. Juiz: reitero "in totum" o discorrido pelo nobre representante do Ministério Público e diante da confissão espontânea requer a aplicação da pena mínima. Em seguida, pelo MM. Juiz foi dito que passava a proferir a seguinte sentença: VISTOS. EDELMAR EDELTON PINTO, RG 16.671.807/SP, qualificado nos autos, foi denunciado como incurso nas penas do artigo 306 da Lei 9.503/97, porque no dia 15 de agosto de 2012, por volta das 14h40, na Rodovia Sp 215, Km 140, zona rural deste município, policiais militares rodoviários constataram que o acusado conduzia uma motocicleta Kasinski/Win, prata, placas EOJ 2870, com a capacidade psicomotora alterada em razão da influência de álcool, submetendo-o a teste com etilômetro cujo resultado apresentou concentração equivalente a 0,64 mg/L de álcool por litro de ar alveolar. Recebida a denúncia (fls. 45), o réu não foi encontrado para a citação pessoal (fls. 48/49), sendo citado por edital (fls. 71). O processo foi suspenso nos termos do artigo 366 do CPP (fls. 81). Posteriormente o réu foi localizado e foi citado pessoalmente (fls. 86/88), respondendo a acusação através de seu defensor (fls. 89). O processo voltou a tramitar, tendo sido declarada prejudicada a suspensão anteriormente decretada e sem motivos para a absolvição sumária designou-se audiência de instrução e julgamento (fls. 90), realizada nesta data, quando foi ouvida uma testemunha de acusação e o réu foi interrogado. Nos debates o Dr. Promotor opinou pela condenação nos termos da denúncia e a Defesa requereu a aplicação da pena mínima. É o relatório. DECIDO. O réu estava dirigindo a motocicleta por uma rodovia quando foi abordado por policial rodoviário. Submetido ao teste de etilômetro, o resultado foi positivo para concentração de 0,64 mg/l. Esta marca corresponde a 1,28 g/l. Considerando a data do fato, a



conduta do réu se enquadra na redação do artigo 306 da Lei 9503/97 determinada pela Lei 11705/2008, que trazia em seu conteúdo a exigência de concentração de álcool por litro de sangue igual ou superior a seis decigramas. O réu ostentava índice superior ao previsto no tipo penal em julgamento. Verifica-se, portanto, que o delito a ele imputado está caracterizado. A condenação é medida que se impõe. Pelo exposto e por tudo o mais que dos autos consta, JULGO PROCEDENTE A ACUSAÇÃO para impor pena ao réu. Observando todos os elementos individualizadores da reprimenda, delibero impor a pena mínima, sem acréscimo pela agravante da reincidência (fls. 74), porque em favor do réu existe a atenuante da confissão espontânea. Concedo a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, de prestação de serviços à comunidade, que entendo ser recomendável para a situação, até porque a reincidência não se operou por crime da mesma espécie. Condeno, pois, EDELMAR EDELTON PINTO à pena de seis (6) meses de detenção e dez (10) dias-multa, no valor mínimo, substituída a restritiva de liberdade por restritiva de direito de prestação de serviços à comunidade, pelo mesmo tempo, além da suspensão de sua habilitação para dirigir veículo automotor pelo tempo de dois (2) meses, tudo por ter infringido o artigo 306 da Lei 9503/97 (CTB). Pagará a taxa judiciária correspondente. Em caso de reconversão à pena primitiva, o regime será o semiaberto. Dá-se a presente por publicada na audiência de hoje, saindo intimados os interessados presentes. Registre-se e comunique-se. NADA MAIS. Eu, Cássia Maria Mozaner Romano, Oficial Maior, digitei e subscrevi.

MM. JUIZ:			
MP:			
DEFENSOR:			
RÉU:			